

Uma Ordem dos Arqueólogos? (Conceitos, razões e reflexões)

ANTÓNIO MANUEL S. P. SILVA ARQUEÓLOGO. GABINETE DE ARQUEOLOGIA URBANA DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA APA

O que poderá motivar a sugestão de uma Ordem dos Arqueólogos? A consciência do acelerado desenvolvimento desta actividade profissional, com elevado acréscimo dos meios e agentes envolvidos e o decorrente aumento de visibilidade social? A expectativa de que, com uma arqueologia “ordenada”, os respectivos profissionais veriam aumentado o seu *status* socio-económico? O temor de que um certo “deslumbramento”, resultante do incremento do mercado de trabalho e das oportunidades de emprego, que a arqueologia portuguesa parece viver desde os últimos anos, possa criar desequilíbrios ou descontrolos que venham a afectar os princípios éticos do seu desempenho, com natural prejuízo da imagem profissional dos arqueólogos e do próprio património arqueológico em geral? Ou ainda um súbito receio de uma maior intervenção estatal no sector que pudesse recomendar o reforço de uma

postura corporativa de autodefesa? Deixemos por ora sem resposta estas questões.

Ao falar de uma hipotética Ordem dos Arqueólogos, convém recordar que não se trata de uma novidade absoluta. Ou, melhor dizendo, respeita a uma inovação no plano jurídico-organizacional cuja reflexão não poderá deixar de alimentar-se, em nossa opinião, na experiência de já quase uma década de funcionamento da Associação Profissional de Arqueólogos (APA). Não interessando aqui discutir o desempenho ou avaliar o maior ou menor sucesso da APA, está fora de dúvida que as razões que levaram à sua constituição, o essencial do seu formato estatutário e a maioria da sua produção documental, com natural relevo para o Código Deontológico dos Arqueólogos e o Regulamento Disciplinar que lhe está associado, são elementos que não podem ser deixados de lado na análise da possibilidade da criação de uma ordem profissional.

Estas formas de regulação relacionam-se, sobretudo, com os códigos deontológicos, as regras de acesso e exercício da profissão e o desenvolvimento de acções conducentes a um melhor serviço à comunidade

Importa, entretanto, aclarar alguns conceitos. As ordens profissionais são, antes de mais, instrumentos de *auto-regulação* socioeconómica, através dos quais os profissionais de um dado sector de actividade assumem colectivamente formas de regulação próprias, que são, assim, de origem não estadual, se bem que públicas (Moreira 1997b: 52ss). No que respeita às ordens ou corporações profissionais, estas formas de regulação relacionam-se, sobretudo, com os códigos deontológicos, as regras de acesso e exercício da profissão e o desenvolvimento de acções conducentes a um melhor serviço à comunidade. Neste contexto, se bem que podendo ser proposta pelos respectivos grupos socioprofissionais, a outorga de autoridade auto-regulatória é sempre uma decisão do Estado e está sujeita a certos condicionalismos, como se verá. No presente quadro constitucional, estes mecanismos estão tipificados como um processo de descentralização, ou de participação dos cidadãos, designado como *administração autónoma*, sobre a qual recai a tutela do Estado (Miranda 1985: 25-6).

Desta forma, enquanto a APA é apenas uma *associação de direito privado*, constituída voluntariamente pelos profissionais interessados e cuja disciplina apenas obriga os respectivos

associados, uma ordem profissional constituiria necessariamente uma *associação pública*, que é a fórmula principal pela qual se concretiza juridicamente a auto-administração autónoma não territorial. Uma associação pública é uma pessoa colectiva, de tipo associativo ou corporacional, *destinada à prossecução de interesses públicos* e dotada de capacidade jurídico-administrativa própria (Amaral 1990: 370; Miranda 1985: 14). Desta forma, o seu estabelecimento e regulamentação constituem reserva parlamentar de competência legislativa, podendo ser criadas também por decreto governamental desde que devidamente autorizado pela Assembleia da República.

Fica, assim, claro que a “administração autónoma profissional traduz-se no desempenho de funções *públicas* por parte de organizações de representação de interesses *particulares*” (Moreira 1997a: 17), ou, dito de forma ainda mais transparente, aplica-se tal figura jurídico-constitucional quando “organizações emergentes da sociedade e compostas por particulares assumem o estatuto de instituições públicas e desempenham funções estaduais ou para-estaduais” (*Idem*: 20).

Em termos práticos, a criação de uma hipotética ordem dos arqueólogos poderia fazer-se *ex novo*, por iniciativa própria parlamentar, ou, como é mais comum e conta já com paralelos noutras profissões¹, *publicizando* uma associação preexistente (Moreira 1997a: 478-9). Uma fórmula experimental ou transitória poderia ainda ser encarada, que é a do Estado reconhecer a organização profissional dos arqueólogos como entidade privada, delegando nela o exercício de determinadas funções públicas, como pessoa colectiva de utilidade pública administrativa (Amaral 1990: 377).

¹ Por exemplo, como sucedeu com a Ordem dos Biólogos, anterior Associação Portuguesa de Biólogos, ou com a Ordem dos Arquitectos

Ao eleger um interlocutor único ou privilegiado como “representante oficial dos interesses gerais da profissão”, o Estado expressa a sua conveniência “em ver bem defendidos e fomentados esses mesmos interesses”

Mas que interesse poderá o Estado ter em criar uma ordem dos arqueólogos? Uma primeira análise terá de ser feita tendo em conta o perfil funcional e as condições de exercício profissional dos arqueólogos. Tradicionalmente, as ordens reservavam-se para as profissões *liberais* de maior destaque social. A evolução do mercado de trabalho, contudo, levou a que entre os arqueólogos – como entre os médicos, arquitectos, economistas, farmacêuticos ou outros – se tenham desenvolvido crescentes processos de assalarição e até de organização societário-comercial, subvertendo o modelo convencional do exercício livre e independente (Moreira 1997b: 260-2). Fará assim mais sentido, na actualidade, a definição proposta por J. Miranda para as profissões *livres*, como aquelas de formação superior “cujo exercício implica a liberdade individual e colectiva ligada ao domínio de uma ciência ou de uma técnica especialmente qualificada”, o que “traz consigo uma exigência de máxima responsabilidade (...) e implica regras deontológicas, que se convertem em regras jurídicas” (Miranda 1985: 32).

Por outro lado, o estatuto constitucional das associações públicas impõe que elas só possam ser implementadas para a satisfação de *necessidades [públicas] específicas* (Const. *Repub. Port.*: art.º 267.º), isto é, para realizar, com vantagem para o Estado, para a sociedade e para a classe profissional interessada, as tarefas de regulação que por definição competem à entidade estadual, e que por

consentimento desta se autonomizam numa base de confiança (Miranda: *ibidem*). Este princípio de *necessidade* ou *excepcionalidade* actua como um elemento de ponderação em sede legislativa, limitando o risco de proliferação indiscriminada de associações públicas (Amaral 1990: 380, nota 1). As disposições constitucionais vedam ainda a este género de associações o desempenho de funções de natureza estritamente sindical e exigem-lhes um funcionamento que tenha por base os princípios da democracia representativa. Desta forma, podemos aperceber-nos que, independentemente da vontade dos arqueólogos, qualquer eventual iniciativa legislativa conducente à criação de uma ordem exige todo um conjunto de pressupostos, que vão desde o reconhecimento e tipificação sociológica dos arqueólogos como um corpo profissional relevante e organizado, até à consideração do seu desempenho como actividade cujo significado científico, social ou económico justifique a tomada de uma medida excepcional como é a criação de uma entidade pública para a respectiva regulação. Dito de outra maneira, ao eleger um interlocutor único ou privilegiado como “representante oficial dos interesses gerais da profissão”, o Estado expressa a sua conveniência “em ver bem defendidos e fomentados esses mesmos interesses”, assim tornando do interesse público a prossecução de interesses colectivos profissionais que doutra forma permaneceriam na esfera privada (Moreira 1997a: 414).

Em face do exposto, o que poderá então justificar, do ponto de vista do legislador, a admissão de um estatuto de associação pública para a associação profissional ou ordem dos arqueólogos? Enumeremos, sem esgotar a reflexão, algumas razões. Começemos pela necessidade de acreditação profissional da formação

Tradicionalmente, as ordens reservavam-se para as profissões liberais de maior destaque social

Como ponto nuclear, dever-se-á recordar a grande responsabilidade social dos arqueólogos, que decorre do facto de o seu trabalho se exercer, as mais das vezes, sobre elementos que a própria lei define como “património nacional”

superior ministrada por instituições de ensino portuguesas ou estrangeiras. Se o recente desenvolvimento de licenciaturas específicas de Arqueologia é, a este respeito, uma mais-valia bastante significativa, a existência de cursos de mestrado e pós-graduação que não exigem como condição de acesso uma licenciatura específica, a tendência para a proliferação de pós-graduações ou cursos de especialização transversais ou interdisciplinares (a muitos títulos desejáveis, aliás), e mesmo a inserção no mercado de trabalho nacional de profissionais com formação arqueológica oriundos de vários países, comunitários ou não, recomendam que um órgão formado e legitimado pelos arqueólogos profissionais portugueses possa acreditar a posse das condições técnico-científicas requeridas para o exercício da profissão.

Do mesmo modo, a crescente diversidade de tipos de intervenção e contextos de trabalho dos arqueólogos sugere a existência de uma instituição moderadora que possa articular, sob a mesma disciplina, enquadramento deontológico e no respeito por idênticos padrões de qualidade, os arqueólogos que trabalham em órgãos e institutos da administração central, nos municípios, em museus e centros de investigação, nas instituições de ensino superior ou técnico-profissional, em empresas de arqueologia, obras públicas, planeamento e de avaliação ambiental, como liberais ou empresários de arqueologia, etc. Desta forma, a definição de um perfil profissional terá

de ser criteriosamente (re)estruturada em contextos laborais que incluem tarefas de gestão, investigação, docência, intervenção de campo, consultadoria, etc.

Como ponto nuclear, dever-se-á recordar a grande responsabilidade social dos arqueólogos, que decorre do facto de o seu trabalho se exercer, as mais das vezes, sobre elementos que a própria lei define como “património nacional”. Ao intervir sobre recursos culturais finitos e não renováveis, como são os vestígios arqueológicos, é missão iniludível do arqueólogo transformar em discurso histórico – não raro dizendo *a última palavra* sobre sítios que em breve serão destruídos – e dar a devida relevância social a traços do passado de cuja compreensão pode depender muito da construção cultural das paisagens e das referências identitárias que a todo o momento estão em (re)elaboração.

Em articulação com esta pesada responsabilidade social – que o Código Deontológico em vigor na APA assume com clareza –, pode ser sublinhada a crescente, e por vezes decisiva, intervenção que os arqueólogos têm a nível da gestão do património cultural (arqueológico e não só), quer em tarefas de planificação e ordenamento territorial, quer, por exemplo, através da participação em processos de avaliação de impactes ambientais dos mais variados empreendimentos.

Por fim, não deve deixar de notar-se o progressivo peso económico e crescente visibilidade e relevância social da arqueologia, quer pelo número de profissionais e pelo volume de capitais já envolvidos, quer pela criação de mais-valias locais e nacionais, designadamente no que se refere à promoção de valores culturais e turísticos.

Entre os arqueólogos, a questão da *Ordem* não tem estado na agenda dos debates, uma vez que os esforços organizativos mais consequentes se

Todavia, em reuniões informais ou discussões mais especializadas no âmbito da APA, parece notar-se uma corrente de opinião relativamente significativa de rejeição da ideia de uma ordem dos arqueólogos

orientaram, desde os inícios da década de 1990, para a criação, regulamentação e desenvolvimento da APA. O tema não tem deixado, no entanto, de ser aflorado aqui e ali, o que é compreensível tendo em conta a grande semelhança de princípios e de modalidades de intervenção que naturalmente existe entre a nossa associação profissional e uma eventual ordem que possa vir a estabelecer-se. Alguns juristas têm mesmo sublinhado a tendência de todas as associações profissionais a publicizarem-se, constituindo-se em ordens (Moreira 1997a: 416; 1997b: 261).

Todavia, em reuniões informais ou discussões mais especializadas no âmbito da APA, parece notar-se uma corrente de opinião relativamente significativa de rejeição da ideia de uma ordem dos arqueólogos. Em nossa opinião, a recusa, não raro liminar e quase sem admitir discussão, da possibilidade de uma organização profissional daquele género, pode explicar-se por várias razões.

Por um lado, observa-se ainda um preconceito anticorporativo, herdeiro das concepções político-sociais dominantes nos primeiros anos da revolução democrática e que associava de forma linear o conceito das ordens profissionais às corporações existentes durante o Estado Novo. Ora, foi já cabalmente demonstrado que não há qualquer relação histórica, tão-pouco conceitual ou contextual, entre o corporativismo estatal do regime totalitário e a instituição das ordens profissionais (Moreira 1997b).

Questões que podem decorrer desta atitude de recusa do formato organizativo das ordens são as do designado direito negativo de associação e a filiação ou quotização obrigatórias como condição para o exercício profissional. Não é este o local para uma discussão sobre o tema, mas basta adiantar, entretanto, que nada obriga, do ponto de vista jurídico, à inscrição coactiva numa associação pública monoprofissional (se bem que essa seja a regra em todas as ordens existentes em Portugal), existindo as possibilidades alternativas de inscrição e registo diferenciados, ou a extensão, *ope legis*, de uma dada regulamentação a toda uma classe profissional sem presumir a obrigatoriedade de filiação (Moreira 1997a: 447ss). O que sucede, normalmente, é que as vantagens da filiação e quotização obrigatórias são de tal monta que constituem a solução óbvia neste regime jurídico-associativo, a tal ponto que aquele procedimento tem sido relativamente pacífico na doutrina portuguesa.

Finalmente, há que reconhecer entre nós uma tradição, ainda muito forte, de um exercício *amador* da arqueologia (no sentido menos nobre, naturalmente), para o qual tudo quanto sejam normas e regulamentos é dispensável e até incómodo. Esta postura liga-se muitas vezes a uma concepção dos vestígios arqueológicos, não como um recurso limitado cuja gestão exige contenção, rigor e responsabilidade, mas numa

Há que reconhecer entre nós uma tradição, ainda muito forte, de um exercício amador da arqueologia (no sentido menos nobre, naturalmente), para o qual tudo quanto sejam normas e regulamentos é dispensável e até incómodo

perspectiva predadora, como se os vestígios do passado constituíssem uma imensa (cada vez menos imensa, todavia) coutada de caça, onde se buscam as melhores presas, para com elas se produzirem artigos, comunicações a congressos ou doutoramentos.

Independentemente da necessária promoção de uma linha de reflexão sobre estas matérias, entendemos, pela nossa parte, que a APA está ainda longe de esgotar, enquanto associação profissional de direito privado, as virtualidades de representação e defesa dos arqueólogos, bem assim como de auto-regulação e disciplina que detém, ainda que numa base voluntária e de adesão individual. O amadurecimento desta experiência associativa – com o necessário empenho e dinâmica de todos os arqueólogos mais sensíveis e interessados na valorização da profissão – ditará, por certo, a seu tempo, a conveniência ou oportunidade de sugerir ao Estado a auto-regulação profissional através de um organismo corporativo. A menos que a Ordem se torne, mais depressa do que esperamos, condição necessária para a própria sobrevivência da Associação².

O amadurecimento desta experiência associativa – com o necessário empenho e dinâmica de todos os arqueólogos mais sensíveis e interessados na valorização da profissão – ditará, por certo, a seu tempo, a conveniência ou oportunidade de sugerir ao Estado a auto-regulação profissional através de um organismo corporativo

2 Agradecemos a colaboração de alguns amigos que nos facultaram documentação relevante para este artigo, designadamente o Arq.^o Carlos Guimarães (Ordem dos Arquitectos) e o Eng.^o Fernando Castro (Ordem dos Engenheiros).

Referências bibliográficas

- Amaral, Diogo Freitas do (1990) – *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra: Almedina.
- Associação Profissional de Arqueólogos (1998) – *Estatutos. Código Deontológico dos Arqueólogos. Regulamento Disciplinar*, Porto: APA.
- Miranda, Jorge (1985) – *As associações públicas no direito português* (“Estudos de Direito Público”, 10), s.l.: Cognition.
- Moreira, Vital (1997a) – *Administração autónoma e associações públicas*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Moreira, Vital (1997b) – *Auto-regulação profissional e administração pública*, Coimbra: Almedina.
- Silva, António Manuel S. P. (1993) – “Da dependência à dignidade: a urgência de uma associação profissional de arqueólogos”, *Al-Madan*, 2.^a Série, 2, Almada, p. 54-57.
- Silva, António Manuel S. P. et al. (1994) – “Bases para a constituição de uma associação profissional de arqueólogos”, in *Actas das V Jornadas Arqueológicas*, 1.^o vol., Lisboa: Ass. Arq. Port., p. 75-81.
- Silva, António Manuel S. P. (1996) – “Associação Profissional de Arqueólogos: organização, profissão e ética”, *Espaço e Memória – Revista de Património*, 1, Porto: Univ. Portuc., p. 201-203.
- Silva, António Manuel S. P. e Correia, Virgílio H. – coord. (1998) – *Arqueologia: Profissão e Ética*, Porto: APA.

